



DESPACHO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 90755/2023

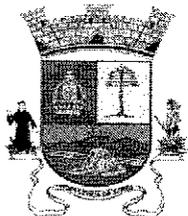
Pregão Presencial nº. 026/2023

Ref.: Recurso Administrativo interposto por CRONOS – Serviços e Terceirização Eireli

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CRONOS – Serviços e Terceirização Eireli** no que tange a decisão de habilitação e declaração de vencedora do certame licitacional a licitante W.R.G AGUIAR JUNIOR VÉICULOS.

O objeto do processo refere-se ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de condução de veículos automotores, que possua condutores habilitados e qualificados para conduzir veículos da Administração conforme as funções de transporte necessárias.

A sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 10/11/2023 às 09:30 horas, conforme se denota pelas fls. 278 do processo. Ainda conforme ata da sessão de abertura verifica-se que a sessão foi suspensa para diligenciar os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante W.R.G AGUIAR JUNIOR VÉICULOS que ofertou a melhor proposta de preços. A licitante Cronos Serviços e Terceirização Eireli manifestou em ata de sessão de abertura a intenção de interposição de recurso administrativo. Posteriormente a licitante W.R.G AGUIAR JUNIOR VÉICULOS a qual apresentou a melhor proposta de preços protocolou documentos necessários afim de comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, além da



Proposta de Preços readequada acompanhada da planilha de composição de custos, (Protocolo EXT – 93197/2023 Vol.1). Sendo assim, na data de 22/11/2023 o Pregoeiro decidiu por declarar a licitante W.R.G AGUIAR JUNIOR VEÍCULOS como vencedora do certame abrindo-se o prazo para apresentação dos recursos administrativos. A referida publicação foi veiculada na imprensa oficial do Estado de São Paulo na data de 23/11/2023, fls. 311, ou seja, o prazo para apresentação das razões recursais se findaria em 28/11/2023, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, veja-se:

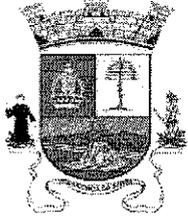
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste sentido, o recurso é tempestivo. Não houve contrarrazões ao recurso protocolado.

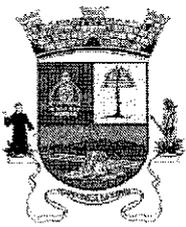
Em apertada síntese alega a Recorrente que: **i) a decisão que classificou as propostas das empresas W.R.G. AGUIAR JUNIOR E L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI EPP carece de revisão, pois em desarmonia com a legislação; ii) que todas as propostas foram classificadas sem ao menos serem analisadas com base no solicitado no edital do Pregão Presencial; iii) que após a sessão de lances ao final a empresa WRG AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR apresentou outra planilha que ao menos foi analisada pelo senhor Pregoeiro; iv) que WRG AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 Serviços e Transportes Eireli EPP não atenderam aos itens 3.1 e 6.12 do edital; v) que considerou como primeira classificada a empresa WRG AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR sendo que não possui objeto social para tal atividade, mas sim veículo com condutor; vi) que o objeto**



social da empresa W.R.G Veículos Junior é incompatível com a exigência da licitação; vii) que a empresa WRG Aguiar Veículos Junior deixou de apresentar memória de cálculo, deixou de apresentar os impostos, encargos sociais, não apresentou a planilha conforme solicitado no edital, a convenção coletiva de trabalho não é a pertinente o sindicato que está utilizando é de locação, não apresentou memória de cálculo, está contemplando em sua planilha que é vedado pelos Tribunais apresentação em planilhas de composição; vii) que a convenção coletiva apresentada prevê a categoria dos empregados em empresas locadoras de veículos automotores, com abrangência territorial em SP; ix) que o Tribunal de Contas da União já decidiu que não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI), Acórdão nº. 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz; x) reiterou os mesmos fundamentos em relação a empresa L8 Transportes;

Pois bem:

Nos quesitos i) a decisão que classificou as propostas das empresas W.R.G. AGUIAR JUNIOR E L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI EPP carece de revisão, pois em desarmonia com a legislação; ii) que todas as propostas foram classificadas sem ao menos serem analisadas com base no solicitado no edital do Pregão Presencial; iii) que após a sessão de lances ao final a empresa WRG AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR apresentou outra planilha que ao menos foi analisada pelo senhor Pregoeiro a Recorrente apenas insurge-se sumariamente contra a decisão de classificação das propostas, trazendo argumentações vagas com apontamentos que sequer interferem na regular tramitação do processo. Não há qualquer razão meritória plausível a ser analisada que enseje juízo de reconsideração da decisão proferida. O que se denota é o mero inconformismo de haver demais licitantes na sessão de lances, pretendendo a participação isolada no presente certame.



Já em relação ao item iv) que WRG AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 Serviços e Transportes Eireli EPP não atenderam aos itens 3.1 e 6.12 do edital;

Em relação a tais itens analisaremos separadamente, vez tratar-se de matérias distintas, embora complementares no que concerne a habilitação.

O subitem 3.1 do instrumento convocatório assim previu:

“3.1 Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste edital;”

Em que pese a tais insurgências da ora Recorrente entendo que as licitantes atenderam ao instrumento convocatório, pois apresentaram todas as documentações pertinentes a habilitação prevista no título VII do edital.

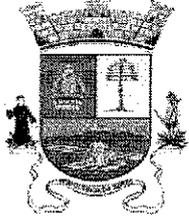
No que tange ao objeto social das licitantes WRG AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 Serviços e Transportes Eireli EPP, são compatíveis com o objeto que se pretende contratar, ora, como pode uma empresa faturar serviço de locação de veículos com condutores e não poder faturar tão somente o serviço de condutores, que em tese se faz inferior as comprovações previstas na exigência do edital?

A referida empresa deve registrar seus condutores seja locando veículos com condutores da mesma forma que apenas prestando serviço de condução de veículos, atendendo assim toda a legislação pertinente as regras trabalhistas e tributárias.

A Lei nº. 8.666/93, quando se trata de habilitação jurídica, não exige que o objeto do contrato social preveja expressamente que o licitante dedique-se especificamente à atividade idêntica ao objeto da licitação.

No novo ordenamento jurídico de licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021 a regra vem expressa no art. 66, veja-se:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da



peessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

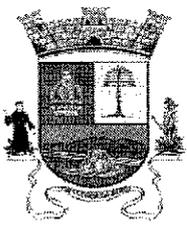
Sendo assim, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)¹

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.

¹ ALMEIDA, Fernanda Teixeira. Objeto da Licitação e Objeto Social da Licitante. Toda Matéria, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/objeto-da-licitacao-e-objeto-social-da-licitante-compatibilidade/1295367465>



A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

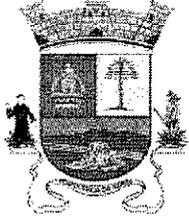
Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.²

Neste sentido, entendo que as licitantes detêm o objeto social compatível para a participação no certame e habilitadas para o mesmo.

Já o subitem 6.12 do edital traz as premissas para fins de preenchimento da Planilha de Composição de Custos, veja-se:

"6.12 Deverão acompanhar a Proposta de Preços sob pena de desclassificação o correto preenchimento do Anexo II A – Planilha de

² ALMEIDA, Fernanda Teixeira. Objeto da Licitação e Objeto Social da Licitante. Toda Matéria, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/objeto-da-licitacao-e-objeto-social-da-licitante-compatibilidade/1295367465>



Composição de Custos e Anexo II B – Planilha “Compilador dos Custos”

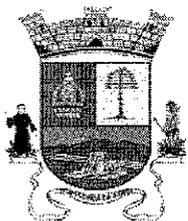
Compulsando os autos do presente processo, é possível identificar que as licitantes WRG Aguiar Junior Veículo e L8 Transportes preencheram a planilha de composição de custos. Ocorre que especificamente a licitante WRG Aguiar Junior Veículo, não apresentou de forma pomenorizada e detalhada, tão somente com os encargos sociais, e outros demais incidentes em percentuais.

Entende-se sumariamente que o preenchimento não está de acordo com as exigências do edital. Embora o edital se faça lei entre as partes e o fiel cumprimento seja medida de rigor, devem-se analisar todos os documentos em consonância com as regras de direito administrativo, dentre elas a própria economicidade e uma interpretação sistemática. A empresa detentora da melhor proposta WRG Aguiar Junior Veículo ofertou um valor de R\$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais) por profissional, somando-se um valor total de R\$ 1.561.680,00 (um milhão quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e oitenta reais) conquanto a ora Recorrente CRONOS – Serviços e Terceirização Eireli ofertou um valor de R\$ 7.887,17 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) para o profissional diurno e R\$ 9.199,20 (nove mil cento e noventa e nove reais e vinte centavos) para o profissional noturno, somando-se uma valor total de R\$ 1.826.439,24 (um milhão oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Nesta esteira verifica-se que a ora Recorrente ofertou um valor de R\$ 264.759,24 (duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e quatro centavos) comparando-se a melhor oferta, o que corresponde a 15% acima do menor valor, o que ensejaria contratação desvantajosa pelo ente público no que se refere a própria economicidade, princípio este expresso no art. 37 da Carta Magna.

Noutro giro, necessário mencionar que o presente processo regeu-se pelo critério de menor valor global, e que valer-se tão somente da composição de

W



custos como critério de desclassificação da melhor proposta ofenderia a contratação mais econômica e viável para a administração.

Ademais é entendimento da própria Corte de Contas do Estado de São Paulo que por tratar-se de critério de menor valor global a desclassificação pela simples composição de custos fere a economicidade, veja-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Serviços de operação, controle e fiscalização de portaria junto ao aterro sanitário municipal. Indevida desclassificação de várias proponentes, em prejuízo da competição e da seleção da proposta mais vantajosa. Acessoriedade dos termos aditivos. Razões acolhidas em parte. Afastamento da multa. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo: TC-015581.989.22-5 (ref. TC-013423.989.20-1, TC-015339.989.19- 6, TC-019369.989.18-1 e TC-020150.989.18-4).

Vejamos trecho do voto:

Remanescem injustificadas as irregularidades constatadas, com gravidade suficiente a macular toda a matéria, destacando-se a desclassificação de várias proponentes, sem a realização de diligências para sanar as possíveis impropriedades.

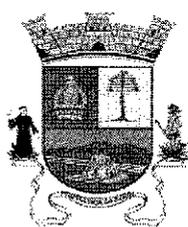
Assim bem consignou a r. decisão recorrida: “Consta no item 8.4 do edital: Item 8.4 do edital - É obrigatório a apresentação das Planilhas de Custos conforme modelo do Anexo I juntamente com a proposta, com a indicação dos componentes, com preços expressos em reais, incluindo todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como tributos e demais despesas diretas e indiretas pertinentes. O detalhamento da remuneração deverá ser adaptado as peculiaridades da categoria, de acordo com a legislação vigente e considerado o regime de trabalho a



ser executado na Secretaria. No modelo de planilha de custos, anexo I do edital (evento 1.7) consta que a planilha de custos deverá refletir todo o custo mensal considerando toda a equipe disponibilizada para a prestação dos serviços e deverá totalizar o valor mensal vencedor da licitação. Desta forma, a desclassificação das proponentes sem que fossem realizadas diligências, pela Comissão de Licitação, para sanar eventuais falhas e/ou omissões contidas nas propostas, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 e cláusula 20.2 do edital[4], implica em rigor injustificado, por não privilegiar a ampla competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e a vantajosidade do ajuste. Corroborar essa assertiva a desclassificação de 10 (dez) dentre as 12 (doze) proponentes. Sendo o critério de julgamento o de menor preço global, a aferição da adequação da correta composição dos preços poderia ser feita em momento posterior à classificação das propostas, privilegiando-se os princípios constitucionais aplicáveis à licitação.” – sublinhei.

De fato, considerando que o critério de julgamento eleito foi o de menor preço global, em licitação processada pelo rito do Pregão, conclui-se que a análise da composição dos preços ofertados poderia ter sido realizada posteriormente ao ato de classificação das propostas, evitando-se a desclassificação sumária de diversas licitantes, sem a realização de diligência para sanar os eventuais desacertos.

Nessa linha, elucidativa a suma elaborada por SDG: “Ao contrário do que pretende o interessado, a desclassificação de propostas que apresentaram preços unitários inexecutáveis, quando o critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço global, é procedimento reiteradamente condenado no âmbito desta Corte, notadamente quando preterida a melhor oferta, como no presente caso, em que as 07 (sete) melhores colocadas foram sumariamente afastadas do



certame, em flagrante afronta ao princípio da economicidade” - destaquei.

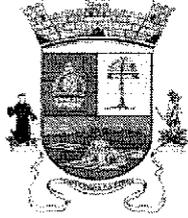
Portanto, o procedimento tomado pela Administração implicou indevida restrição à mais ampla competição, resultando na desclassificação total de 10 (dez) das 12 (doze) proponentes – ainda que algumas tenham ocorrido por outros motivos –, em flagrante detrimento da competitividade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público (ref. TC-013423.989.20-1, TC-015339.989.19- 6, TC-019369.989.18-1 e TC-020150.989.18-4).

No mesmo sentido já se manifestou o TCU:

A mera existência de *erro* material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua *proposta*, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das *falhas*, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente *proposto*. Acórdão 830/2018-Plenário ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: *Erro* material Outros indexadores: Desclassificação, Preço global, *Proposta* de preço, Diligência Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 215 de 07/05/2018

A desclassificação de licitantes por conta de *erro* material na apresentação da *proposta*, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame *propostas* mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Acórdão 1734/2009-Plenário ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: *Erro* material Outros indexadores: Desclassificação, *Proposta*, Restrição, Competitividade

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor *proposta*, não se configura a nulidade do ato. *Erro* no preenchimento da planilha de



formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da *proposta*, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1811/2014-Plenário ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: *Erro material*. Outros indexadores: Desclassificação, Preenchimento, Insuficiência, *Proposta* de preço

É irregular a desclassificação de *proposta* vantajosa à Administração por *erros* formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-Plenário ÁREA: Licitação | TEMA: *Proposta* | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Diligência, *Erro* formal Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023

Sendo assim, entendemos que a planilha de composição de custos pode ser diligenciada a fim de garantir a mais ampla competitividade e a melhor proposta para o ente público.

Ademais, a planilha de composição de custos serve de parâmetros para acompanhamento da execução contratual e levantar os reais valores ofertados, podendo ser apresentada, diligenciada para fins de contratação e não ensejando a desclassificação sumaria da melhor proposta de preços, o que de fato feriria a competitividade.

Neste sentido, entendo que a planilha de composição de custos apresentada atende as exigências do edital, devendo apenas ser diligenciada para fins de contratação, não havendo margem para a desclassificação conforme pretende a ora recorrente.

Observa-se que a pretensão da ora Recorrente, restringe-se em desclassificar todas as concorrentes permanecendo como única participante no presente certame, mesmo com Proposta de Preços acima das demais.



Já em relação a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela empresa **WRG AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR**, entendo que a mesma aplica-se a locação de veículos com condutor. O objeto da contratação é condutores sem locação de veículos.

Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada refere-se a categoria dos empregados e trabalhadores em empresas locadoras de veículos automotores, não excluindo a categoria de condutores, conforme se denota pela cláusula segunda da presente Convenção, fls. 234, veja-se:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categorias dos empregados e trabalhadores em empresas locadoras de veículos automotores, com abrangência territorial em São Paulo.

Compulsando ainda os documentos do licitante que ofertou a melhor proposta WRG Aguiar veículos Junior, fls. 264 verifica-se em seu CNPJ que a referida empresa detêm em seu CNAE como atividades secundárias – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

No mesmo sentido verifica-se o presente objeto social em seu contrato social de fls. 142 prevê dentro do ramo de atuação a locação de automóveis com motorista, ou seja, se trata da atividade da empresa licitante, entendendo ser possível e aceitável a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

O edital não vinculou uma única Convenção Coletiva de Trabalho.

Noutro giro, se aceitável a presente fundamentação recursal haveria grave prejuízo ao erário, vez contratar empresa com valores bem acima do melhor classificado por erro meramente material, além da extrema necessidade de contratação dos profissionais, pois tratar-se de serviço de saúde e ininterrupto. Como não houve lance por qualquer participante do presente certame necessário se faria a revogação do presente processo por razões de interesse público e início de um novo processo licitatório que demandaria tempo e custos a Administração, além do grave comprometimento aos serviços de saúde prestados.



Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência, uma vez não havendo concorrência a revogação do processo se justifica vez a ausência de competitividade e o melhor preço para a Administração.

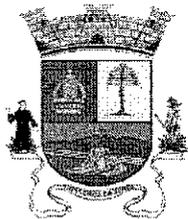
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

O que pretende a ora recorrente é sagra-se única participante no certame, não havendo margem para concorrência e busca pela melhor oferta.

Neste sentido, recebemos o presente recurso por ser tempestivo, e no mérito julgamos improcedente para manter a decisão de habilitação e classificação da empresa WRG Aguiar veículos Junior.

Ao Suprimentos, para as medidas de praxe, notificação e publicação.

W



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



Itapocericica da Serra, 05 de Dezembro de 2023.

Patricia Gomes Nicastro

Superintendente



AUTARQUIA MUNICIPAL - SAÚDE - IS

Processo: EXT - 93873/2023 Vol.1

28/11/2023 15:05

nº do Remessa 9002

Requerente: CRONOS- Serviços e terceirização EIRELI

Assunto: PROTOCOLO

Súmula: Referente ao Pregão Presencial nº 026/2023 Assunto : Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo face Protocolado por Gilberto Valentin

Heloísa Ribeiro de Moura
Estagiária Saúde - IS

Gilberto L. Valentin
RG - 16249.208
CPF: 092.571.278-03

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
NA FIGURA DO PREGOEIRO DA AUTARQUIA DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA.**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023

A empresa **CRONOS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.166.543/0001-01, com sede na Rua Serra de Botucatu, 878, sala 1503, Ed. Higgs Empresarial, Vila Gomes Cardim – São Paulo - SP – CEP 03.317-000, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Leandro Justo Pedroso, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 40.127.743-4, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 318.093.808.04, já com poderes inseridos no processo, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo face

às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que classificou as propostas das empresas **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

CRONOS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

RUA SERRA DE BOTUCATU, 878 – SALA 1503- ED. HIGGS EMPRESARIAL – VILA GOMES CARDIM – SÃO PAULO – SP – CEP 03.317-000
CONTATOS: (11) 2977-9918 – www.cronosservicos.com.br – comercial@cronosservicos.com.br

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 23.11.2023, as propostas das empresas **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP**, foram **CLASSIFICADAS** todas as propostas para o certame, sem ao menos serem analisadas com base no solicitado no edital do Pregão Presencial, bem como após a sessão de lances ao final a empresa **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR**, apresentou novamente uma outra planilha que ao menos foi analisada pelo Senhor pregoeiro, pois não consta relatório de análise no processo.

Entretanto, a despeito das classificações, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que **CLASSIFICOU** as empresas **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR** e **L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP**, dando como melhor oferta a proposta da empresa **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte da publicação da decisão, que se deu em 23.11.2023, quinta-feira, e encerrará no dia 28.11.2023, terça-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à lisura do certame.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em relação as empresas **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR** e **L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP**, haja vista que a empresa não atenderam todas às exigências do Edital, vejamos:

1) W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR

- Não atendeu aos itens 3.1 e 6.12 do edital;

2) L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP

- Não atendeu aos itens 3.1 e 6.12 do edital;

Vejamos os itens 3.1 e 6.12, que é solicitado no edital:

“3.1 Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas legalmente autorizadas **a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação**, que atendam a todas as exigências contidas neste edital;”
(Grifo Nosso)

“6.12 **Deverão acompanhar a Proposta de Preços sob pena de desclassificação o correto preenchimento do Anexo II A – Planilha de Composição de Custos e Anexo II B – Planilha Compilador dos Custos.**” (Grifo Nosso)

Desta forma a Comissão de Licitações classificou todas as propostas das empresas acima, que deixaram de atender ao edital, além disso considerou como primeira classificada a da empresa **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR**, conforme indicado, bem como as empresas não possuem objeto social para tal atividade que é:

“EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, QUE POSSUA **CONDUTORES** HABILITADOS E QUALIFICADOS PARA **CONDUZIR VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO**”. (Grifo Nosso)

Como pode ser verificado acima a licitação e para contratar condutores, não locar os veículos juntamente com os condutores, a simples leitura do objeto social das duas empresas **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP**, não se encontra de acordo com objeto do presente certame, e não ao menos o Pregoeiro diligenciou tal informação,

CRONOS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

nenhuma das empresas podem ceder somente a mão de obra, mas sim o veículo com o condutor, veja os cartões CNPJ encartados neste recurso.

Vejamos o que as empresas deixaram de apresentar ou apresentaram incorretamente:

1) **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR**

- a empresa deixou de apresentar a memória de cálculo, deixou de apresentar os impostos, encargos sociais, não apresentou a planilha conforme solicitado no edital, a convenção coletiva de trabalho não e a pertinente o Sindicato que está utilizando é de locação, não apresentou memória de cálculo, está contemplando em sua planilha IRPJ que é vedado pelos Tribunais apresentação em planilhas de composição.

Como pode ser verificado na proposta da empresa que consta no processo licitatório não atendeu ao item 6.12 do edital, que deveria se achar estritamente vinculada.

A empresa deixou de apresentar na sua proposta à convenção coletiva pertinente que se utilizou para elaborar sua proposta, a convenção utilizada para empresas de locação, logico que foi essa pois as empresas não têm objeto social para cessão de mão de obra, no caso motoristas de ambulância.

A convenção apresentada destaca o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados e trabalhadores em empresas locadoras de veículos automotores**, com abrangência territorial em **SP**.

O próprio o texto determina na sua clausula segunda empresas locadora de veículos automotores, o que não é o objeto deste certame, como pode ser aceito pelo Pregoeiro, está atitude nós causas muita estranheza???????????

Outro ponto não apresentou memória de cálculo dos itens conforme também solicitado no item 6.12 do edital, existem trechos da planilha, sem qualquer preenchimento, ou justificativa para sua não apresentação, violando o princípio da igualdade para julgamento justo.

O Tribunal de Contas da União, já decidiu que não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

*9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.** Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).*

Desta forma mais uma irregularidade apresentada na planilha da empresa, incluindo impostos que não devem ser computados, causa estranheza o Pregoeiro aceitar???????

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **3.1. e 6.12** do edital, bem com a própria convenção coletiva de trabalho apresentada não é pertinente, além disso, devendo ser **DECLASSIFICADA** sua proposta.

2) L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP

- a empresa deixou de apresentar a memória de cálculo, deixou de apresentar os impostos, encargos sociais, não apresentou a planilha conforme solicitado no edital, a convenção coletiva de trabalho não e a pertinente o Sindicato que está utilizando é de locação, não apresentou memória de cálculo, apresentou somente uma planilha sendo que são quatro itens (mão de obra).

Como pode ser verificado na proposta da empresa que consta no processo licitatório não atendeu ao item 6.12 do edital, que deveria se achar estritamente vinculada.

A empresa deixou de apresentar na sua proposta à convenção coletiva pertinente que se utilizou para elaborar sua proposta, a convenção utilizada para empresas de locação, logico que foi essa pois as empresas não têm objeto social para cessão de mão de obra, no caso motoristas.

A convenção apresentada destaca o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados e trabalhadores em empresas locadoras de veículos automotores, com abrangência territorial em SP.**

O próprio o texto determina na sua clausula segunda empresas locadora de veículos automotores, o que não é o objeto deste certame, como pode ser aceito pelo Pregoeiro, está atitude nós causas muita estranheza???????????

Outro ponto não apresentou memória de cálculo dos itens conforme também solicitado no item 6.12 do edital, existem trechos da planilha, sem qualquer preenchimento, ou justificativa para sua não apresentação, violando o princípio da igualdade para julgamento justo.

A empresa apresentou simplesmente uma planilha de composição, sendo que são itens distintos a serem contratado, 04 (quatro itens) conforme consta na página 33 e 34 do próprio edital, e nem ao menos foi verificado pelo Pregoeiro, está ausência, regras está imposta pelo edital, ao qual deveria ser seguida à risca.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **3.1. e 6.12** do edital, bem com a própria convenção coletiva de trabalho apresentada não é pertinente, além disso, devendo ser **DESCCLASSIFICADA** sua proposta.

III – DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou sua proposta em acordo com a convenção coletiva, leis trabalhistas e tributárias, exigida em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode??? As empresas terem sua proposta classificadas em desacordo com o edital, leis trabalhistas e tributárias.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia e vinculação ao edital, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então os licitantes que não apresentaram as propostas em acordo com solicitado no edital e leis trabalhistas e tributárias, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia e vinculação ao edital, as Leis trabalhistas e tributárias, trazendo graves prejuízos futuros quanto à mão de obra empregada na execução dos serviços, e entre os participantes, uma vez que a nossa Empresa apresentou proposta em conformidade com as exigidas pelo edital.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação das empresas, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, Administrador Público não pode, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, desclassificar o licitante que Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação das propostas das empresas **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR** e **L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP**, tendo em vista que restou ausente o cumprimento na integralidade do edital, conforme elencado acima, não estando em total consonância com o instrumento convocatório, está em

desacordo com o edital, as leis trabalhistas, tributárias e pedimos ao Pregoeiro que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando as propostas que não atendem ao edital.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar à classificação das propostas, da **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP.**

Vejamos o **item 10.5.** do edital:

10.5 Serão consideradas inaceitáveis, sendo desclassificadas, as propostas:

10.5.1 Que não contiverem todos os dados exigidos para o Envelope 01;

10.5.2 Que não atenderem aos **requisitos mínimos das especificações constantes deste edital e seus anexos;** (grifo nosso)

Outro ponto do edital, que foi elaborado pela própria municipalidade, traz no seu **item 3.9 do Termo de referência**, o que segue:

“3.9 Será exigida a apresentação de cópia de uma ou mais Convenções Coletivas de Trabalho, conforme as planilhas de composição de custos utilizadas no Lote em questão, de forma a permitir a análise das informações da Proposta Detalhe e anexos.

3.9.1 Cada Convenção Coletiva de Trabalho informada deverá possuir protocolo de registro no Ministério do Trabalho e as partes deverão conter pelo menos um Sindicato Laboral e pelo menos um Sindicato Patronal.

3.9.2 Caso não haja Convenção Coletiva de Trabalho vigente, poderá ser informado, em substituição, Acordo Coletivo de Trabalho.”

A Convenção apresentada não é a pertinente, pois a questão aqui não locação de veículos e sim de cessão de mão de obra de motoristas de ambulância, como pode ser verificado as convenções apresentadas pelas empresas não são condizentes com objeto licitado.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento, que será com base nos termos do Edital, sendo classificadas as propostas dos licitantes que atenderem na integra todas às especificações deste Edital, leis trabalhistas e tributárias.

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mas atendendo ao edital, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à classificação das propostas referente as empresas **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP** viola o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93), bem como ao artigo 41º da mesma Lei, que devem presidir todo e qualquer procedimento licitatório, mostrando assim a total parcialidade do Pregoeiro.

IV – DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando as propostas das empresas **W.R.G. AGUIAR VEÍCULOS JUNIOR e L8 SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP**, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Informamos também caso o presente recurso não seja deferido será tomada as devidas providências jurídicas legais.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 28 de novembro de 2023



Leandro Justo Pedroso

RG 40.127.743-4

CPF 318.093.808-04

Procurador Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
04.318.963/0001-99
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
05/03/2001

NOME EMPRESARIAL
W. R. G. AGUIAR JUNIOR VEICULOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MULTIMARCAS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R PEDRO BINATTO

NÚMERO
125

COMPLEMENTO
SALA B

CEP
07.776-470

BAIRRO/DISTRITO
JORDANESIA (JORDANESIA)

MUNICÍPIO
CAJAMAR

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ALEXANDRE@OMEGACONTAB.COM.BR

TELEFONE
(11) 4588-1285/ (11) 4588-1288

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/11/2023 às 10:58:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
18.645.066/0001-02
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
08/08/2013

NOME EMPRESARIAL
L8 SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R ANTONIO MARTINS

NÚMERO
92

COMPLEMENTO

CEP
07.152-450

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE SANTOS DUMONT

MUNICÍPIO
GUARULHOS

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ELISEU-GUEDES@IG.COM

TELEFONE
(11) 2469-8767

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
08/08/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/11/2023 às 12:26:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2